

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

IRRF - INCIDÊNCIA - "FRINGE BENEFITS" CONCEDIDOS À EXECUTIVOS

Os salários indiretos, também conhecidos como "fringe benefits", pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, empregados no regime da CLT ou não, sofrem incidências do IRRF, desde que identificadas contabilmente. Quando não identificadas e portanto não retidas na fonte, sofre a incidência única de 33% sobre o valor total.

É o que veio a esclarecer o Parecer Normativo nº 11, de 30/09/92, DOU de 15/10/92, da Secretaria da Fazenda Nacional, em regulamentação ao artigo 74, da Lei nº 8.383, de 30/12/91. Veja na íntegra:

- " 01.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA A PROVENTOS - PESSOA FÍSICA
- 01.99.01.00 DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
- 02.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
- 02.25.10.00 CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
- 03.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
- 03.99.01.00 DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Os salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores como benefícios e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, serão considerados como custos ou despesas operacionais, de dutíveis para efeito de apuração do lucro real, se atenderem as condições e limites previstos na legislação do imposto de renda.

O valor do imposto pago nas condições previstas no § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, poderá ser considerado custo ou despesas operacional caso os salários indiretos pagos também o sejam.

Dúvidas têm sido suscitadas pelos contribuintes do imposto de renda acerca do tratamento tributário dos salários indiretos, também chamados "fringe benefits", concedidos pelas empresas a administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, em razão de cargos, funções ou empregos, tendo em vista disposições do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

2. Embora a matéria já esteja consolidada na legislação tributária, o que motivou inúmeros pronunciamentos desta Coordenação exarados em Pareceres e Instruções Normativas, pelo menos duas inovações trouxe o texto legal em exame.

A primeira, quando listou, de forma exemplificativa e genérica, as diversas hipóteses de benefícios e vantagens alcançados, e a segunda, quando previu nova hipótese de incidência do imposto de fonte.

3. De acordo com o disposto no art. 74, da Lei nº 8.383, de 1991, integrarão a remuneração dos beneficiários:

" I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
- b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

- b) os pagamentos relativos a clubes e semelhantes;
- c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.

§ 1º - A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários valores a elas correspondentes ".

- 4. A inobservância do disposto no artigo, ou seja, a falta de identificação do beneficiário da despesa e a não-incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará na tributação dos valores, exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e três por cento.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 5. A legislação que rege a matéria encontra-se reproduzida no Regulamento do Imposto / de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80 - RIR/80, e alterações posteriores, de onde se destacam:

" Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506/64, art. 47).

Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

.....

§ 2º - A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos / ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assuma o ônus do imposto (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16, § 2º).

Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa. (O limite previsto no artigo foi aumentado para 15 vezes conforme disposto no art. 29 do Decreto-lei nº 2.341/87).

.....

§ 4º - Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

- 6. Por seu turno, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, ao alterar a legislação do imposto de / renda das pessoas físicas, assim dispôs no seu art. 3º:

" Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim / também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos / ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência / do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

.....

7. Preliminarmente, cumpre esclarecer que apenas são tributáveis, na forma do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, os benefícios e vantagens concedidos a administradores, / diretores, gerentes e seus assessores, ou a terceiros em relação à pessoa jurídica, sendo excluídos deste regime de tributação os benefícios e vantagens quando concedi-

dos a empregados não integrantes das categorias funcionais referidas expressamen-
te no dispositivo legal citado.

8. É no Parecer Normativo CST nº 48/72 e na Instrução Normativa SRF nº 2/69 que va-
mos encontrar o conceito de administradores, diretores e sócios, cuja remunera-
ção sujeita-se aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de
renda para efeito de dedutibilidade de tais dispêndios como despesa operacional:

- 8.1. **ADMINISTRADORES** - Pessoas que praticam, como habitualidade, atos privativos
de gerência ou administração de negócios da empresa, e o
fazem por delegação ou designação de assembléia, de dire-
toria ou de diretor.

São excluídos desta conceituação, os empregados que trabalham com exclusivi-
dade, em caráter permanente, para uma empresa, subordinada hierárquica e ju-
ridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de
instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus
cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo /
contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

- 8.2. **DIRETORES** - Denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negó-
cio ou uma soma determinada de serviços. Exercem a direção mais
elevada de uma instituição ou associação civil, de uma companhia
ou sociedade comercial, podendo ou não ser acionistas ou asso-
ciados. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição
de assembléias, nos períodos assinalados nos estatutos ou nos /
contratos sociais.

8.3. **SÓCIO, DIRETOR OU ADMINISTRADOR EMPREGADO:**

Nos casos de sócio, diretor ou administrador que sejam, concomitantemente,
empregados da empresa, os rendimentos auferidos, seja a título de remunera-
ção como dirigente, seja como retribuição do trabalho assalariado, estão su-
jeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos pela lei.

9. Contudo, o art. 74 destina-se a um universo de pessoas mais abrangente do que
os dirigentes definidos nos atos retromencionados, alcançando, também, as pesso-
as que prestam serviços de assessoria aos administradores, diretores e gerentes.

Para definição dos assessores é necessário que se caracterizem os beneficiários
a que se refere o art. 74 "sob pena de se poder estender ilimitadamente o alcan-
ce do conceito de assessoria até os níveis mais baixos de hierarquia e com abran-
gência de toda e qualquer função na organização".

" Assim, deve-se entender que assessor é a pessoa que tenha subordinação direta
e imediata ao administrador, gerente ou diretor, e atividade funcional ligada
à própria atividade da pessoa assessorada". (Ricardo Mariz de Oliveira e João
Francisco Bianco, in Imposto de Renda, Lei nº 8.383/91, Questões Principais,
1992).

CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

10. Segundo se infere da legislação trabalhista - Consolidação das Leis do Trabalho-
CLT, além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os e-
feitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natu-
ra" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente /
ao empregado (art. 458 do Decreto-lei nº 5.452/43).
11. No âmbito da legislação tributária, e em sintonia com as disposições das leis tra-
balhistas, serão computados, para fins de apuração do montante mensal da remunera-
ção, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efe-
tivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e
os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos.

BENEFÍCIOS E VANTAGENS - SALÁRIOS INDIRETOS

12. A despeito de os salários indiretos, abrangerem as despesas particulares dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, nelas incluídas despesas / de supermercados e cartões de crédito, pagamento de anuidades de colégios, clubes, associações, etc., julgamos despropositado tecer maiores considerações acerca da indedutibilidade de tais gastos para fins de apuração do lucro real, face à sua obviedade. Uma vez adicionados às remunerações dos beneficiários, os salários indiretos serão tratados como despesas operacionais dedutíveis, observadas as condições previstas na legislação tributária.
13. Contudo, existem despesas que podem acarretar dúvidas quanto à sua dedutibilidade, e mesmo quanto à hipótese de poderem ser consideradas benefícios indiretos. Referimo-nos especificamente às despesas com aluguel de imóveis utilizados por beneficiários diversos e com a manutenção de veículos nas mesmas condições.
14. As despesas pagas ou incorridas com os veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros, em quaisquer atividades extra-operacionais da pessoa jurídica, integram a remuneração do beneficiário como salário indireto.
- Dentre estas despesas, sobressaem-se as relativas à manutenção do veículo, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou do arrendamento, etc.
15. Caso o veículo utilizado tenha características de automóvel particular, resta claro que todo o custo incorrido deverá ser incorporado à remuneração do beneficiário.
16. Na hipótese de o veículo caracterizar-se como de utilização mista, isto é, servir na atividade operacional da pessoa jurídica e, ademais, no uso particular do administrador, diretor, gerente ou assessor, as despesas a ele relativas, obviamente, não poderão ser consideradas operacionais e dedutíveis em sua totalidade, devendo a parcela correspondente à utilização extra-operacional do mencionado veículo ser incorporada à remuneração do beneficiário.
17. Na impossibilidade de se quantificar o tempo efetivamente gasto pela utilização extra-operacional do veículo pelo beneficiário, é admissível que a pessoa jurídica adote o critério de proporcionalizar e ratear os custos e encargos em função dos dias úteis e não úteis cobertos pela utilização do veículo.
- Caso a empresa adote o regime ordinário de trabalho das segundas às sextas-feiras, os sábados serão considerados dias não úteis.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA PESSOA JURÍDICA

18. A dedutibilidade de qualquer despesa da pessoa jurídica está condicionada aos critérios de necessidade e manutenção da respectiva fonte produtora. Esta, a regra do art. 181 do RIR/80.
- Além disso, e em se tratando de sócios, diretores e administradores, as remunerações por eles percebidas somente se repatam dedutíveis na determinação do lucro real, caso, dentre outras condições, sejam debitadas em custos ou despesas operacionais e correspondam a remuneração mensal fixa por prestação de serviços (art. 236, § 5º, "a" do RIR/80).
19. Todavia, é de se ressaltar que a Lei nº 8.383, de 1991, ao determinar expressamente que "Integrarão a remuneração dos beneficiários", vantagens indiretas cujos valores, pela sua própria natureza, dificilmente poderiam ser quantificadas uniformemente no tempo, alterou, substancialmente, o conceito de mensal e fixo que vigorava sob a égide da legislação anterior.
- Não fosse assim, o comando do art. 74 seria inócuo.
20. Justificava-se, à época, o dispositivo legal que vinculava a dedutibilidade da remuneração a um valor mensal e fixo. Com efeito, evitava-se, desta forma, que as pessoas jurídicas distribuíssem lucros sob o manto de retiradas pró-labore.

Após a vigência do art. 74, contudo, para fins de tributação dos benefícios e vantagens concedidos a título de salários indiretos, o conceito de mensal e fixo não deve ser mais considerado.

21. Do exposto, infere-se que:

- a) as parcelas adicionadas à remuneração dos sócios, diretores e administradores da pessoa jurídica, a título de salários indiretos, ajustam-se aos conceitos de despesas necessárias [art. 191 do RIR/80], dedutíveis na determinação do lucro real se atendidos os limites indicados no art. 236 do RIR/80.
- b) idêntico tratamento tributário deve ser dado aos benefícios e vantagens acrescidos aos salários dos gerentes e assessores da pessoa jurídica cujos valores são dedutíveis na determinação do lucro real independentemente de qualquer limite.

22. Examina-se agora, a tributação dos benefícios e vantagens nas condições previstas / no § 2º do art. 74.

O art. 197 do vigente Regulamento do Imposto de Renda estabelece que não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

23. Da interpretação combinada do art. 197 do RIR/80 com o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, conclui-se que:

- a) benefícios indiretos, quando pagos a beneficiários não identificados, não são considerados como despesas dedutíveis e o imposto de renda, pago a alíquota de 33%, por razões idênticas, não é dedutível;
- b) benefícios indiretos, quando pagos a beneficiários identificados e não individualizados, e desde que não se trate de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, provado documentalmente pela pessoa jurídica, poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real. "Ipso facto" é dedutível o imposto de renda pago na fonte pela pessoa jurídica;
- c) benefícios indiretos, quando pagos a beneficiários identificados e individualizados, tanto o rendimento quanto o imposto de renda pago na fonte pela pessoa jurídica são dedutíveis na apuração do lucro real.

24. Adite-se, por oportuno, que as disposições contidas no art. 570 do RIR/80 não se aplicam às normas do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991, de vez que elas se referem a despesas não identificadas e beneficiários também não identificados.

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NA PESSOA FÍSICA

25. A tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas independe da denominação, da localização da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, que tenha havido um benefício ao contribuinte.

Assim, os salários indiretos pagos aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores, quando acrescidos às suas respectivas remunerações, integram os rendimentos tributáveis da pessoa física, podendo o imposto de renda retido na fonte ser compensado com o devido na sua declaração de ajuste anual.

26. Caso a empresa não identifique os beneficiários e, por via de consequência, não adicione os benefícios indiretos às respectivas remunerações, os valores pagos não integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e o imposto pago na fonte pela pessoa jurídica, à alíquota de 33%, será considerado exclusivo de fonte.

QUADRO SINÓTICO

BENEFICIÁRIOS	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	PESSOA JURÍDICA		PESSOA FÍSICA	
		DEDUTIBILIDADE DOS RENDIMENTOS	DEDUTIBILIDADE DO IR/FONTE	DECLARAÇÃO AJUSTE ANUAL	COMPENSAÇÃO DO IR/FONTE
ADMINISTRADO-RES, DIRETO-RES, SÓCIOS,	§ 2º art. 74	SIM - Benef. ident. NÃO - não ident. (arts. 191, 197, RIR/80)	SIM-se individ. NÃO-se não individ. (arts. 197, 225 - RIR/80)	NÃO	NÃO
	§ 1º art. 74	SIM (arts. 191, 236 - RIR/80)		SIM (art. 3º, Lei nº 7.713/88)	SIM
EMPREGADOS E TERCEIROS CONTRATADOS PELA PESSOA JURÍDICA	§ 2º art. 74	SIM (art. 191-RIR/80)	SIM	NÃO	NÃO
	§ 1º art. 74	SIM		SIM	SIM

TR E TRD PARA OUTUBRO/92

De acordo com o Comunicado nº 3.049, de 13/10/92, DOU de 15/10/92, da Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro, foi fixado a

TR para o mês de outubro/92 em 25,07%, e as TRD's para o período de 14 a 30/10/92 em 1,059437% ao dia. Veja na íntegra:

" Com base no que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.177, de 01/03/91, e tendo em vista as informações recebidas das instituições financeiras na forma da Circular nº 2.228, de 09/09/92, comunicamos que a Taxa Referencial - TR para o mês de outubro/92 é 25,07%.

Tendo em vista o disposto no item anterior, a Taxa Referencial Diária - TRD para os dias 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de outubro de 1992 é 1,059437% ao dia. "

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) A pessoa que é empregado, e também é sócio em uma outra empresa, como fica o critério de contribuição para a Previdência Social ?

Existem duas situações a serem consideradas:

- Se como empregado já contribui para a Previdência Social pelo teto máximo previdenciário, então ficará dispensado do recolhimento através de carnê, como contribuinte individual.
- Se como empregado contribui para a Previdência Social inferior ao teto máximo, então deverá fazer o recolhimento através do carnê, como contribuinte individual, inclusive. Nesse caso, o valor do salário-base será enquadrado na classe inicial, podendo ser fracionado, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça o limite máximo.

Se por acaso perder o emprego, então passará a recolher somente pelo carnê, como contribuinte individual e nesse caso, deverá efetuar um novo equacionamento, tomando-se como base a média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimas contribuições, devidamente atualizadas pelo INPC, referente ao período decorrido a partir da competência / de cada salário-de-contribuição até a competência do enquadramento. Através do resultado obtido, enquadra-se na escala de salário-base mais próxima.

Deve-se ainda observar, que para acesso às classes seguintes e superiores, deverá cumprir os períodos de interstícios.

Fds.: Decreto nº 612, de 21/07/92, Art. 38, §§ 5º, 6º, 7º e 14.

B) Em que situação, fica desobrigada de marcação do ponto, pelo empregado ?

Todas as empresas com menos de 10 empregados, estão desobrigadas de se exigir a marcação do ponto, pelo empregado, além deste, existem mais 3 situações:

- os que tem cargo de confiança, assim entendido, os investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, que se diferenciem dos demais empregados;
- os que trabalham em serviços externos, que pela natureza do trabalho não estão subordinados à horário de trabalho, tais como: Vendedores praticistas, os Viajantes, etc.;
- os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Fds.: Art. 74 e seus §§; e Art. 62, letras "a", "b" e "c".

C) Quando a empresa não está obrigada a manter a CIPA, é necessário indicar uma pessoa responsável para responder sobre as normas de Segurança e Medicina do Trabalho ?

Sim. De acordo com a NR nº 05, da Portaria nº 3.214/78, subitem 5.3.3., a empresa desobrigada de manter a CIPA, deverá indicar uma pessoa responsável pelo cumprimento das atribuições sobre normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

A pessoa responsável deverá receber treinamento necessário, pela empresa, sobre prevenção de acidentes do trabalho, com carga mínima de 18 horas, obedecendo o currículo básico, ou seja: Riscos Ambientais (agentes físicos, agentes químicos, agentes biológicos, agentes mecânicos); Introdução à Segurança do Trabalho (acidentes do trabalho e causas do acidente do trabalho); Inspeção de Segurança (conceito e importância, objetivos, levantamento das causas dos acidentes e relatório de inspeção); Investigação dos Acidentes (procura das causas, fonte da lesão, fator pessoal de insegurança, natureza da lesão, localização da lesão, etc); Análises dos Acidentes (comunicação do acidente, cadastro de acidentados; medidas de segurança a serem adotadas, dias perdidos, dias de bitados, estatísticas, etc); Campanhas de Segurança (SPAT - Semana de Prevenção de Acidente do Trabalho, CANPAT - Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, Campanhas Internas, etc); Equipamento de Proteção Individual (exigência legal, uso permanente, uso temporário, relação de EPI mais usados na empresa e as formas de sua utilização); Princípios Básicos da Prevenção de Incêndios (normas, procedimento, classes de incêndio e tipos de equipamentos para combate); Estudo da NR 5 (organização e funcionamento da CIPA, preenchimento dos Anexos I e II, etc); Reunião da CIPA (organização e finalidade, forma de atuação dos representantes, reunião ordinária e extraordinária, etc); e Primeiros Socorros (material necessário para emergências, tipos, etc).

Fds.: Portaria nº 3.214/78, NR 05, subitens 5.3.3, 5.21 e Anexo III.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).